

# Só para os militares

ANTÔNIO EVARISTO DE MORAES FILHO

**P**arece pacífica a aprovação, pelo plenário da Constituinte, da proposta de devolver-se o julgamento dos crimes políticos a seu juiz natural: a Justiça civil. Elimina-se, assim, a esdruxularia engendrada pelo Ato Institucional nº 2/65, que submeiu civis e militares ao foro castrense nos delitos contra a segurança nacional.

Nos primórdios da Nova República, ainda embalada pelo sonho de ajudar a remover o entulho autoritário, uma comissão instituída pelo então Ministro Fernando Lyra elaborou quimérico anteprojeto de "Lei de Defesa do Estado Democrático". Aí já se previa a limitação da competência da Justiça militar, cingindo-a a apreciação dos crimes que envolvessem traição à pátria ou espionagem, ficando todo restante, em tema de inconformismo político exteriorizado através de violência, para ser julgado pela Justiça federal. Talvez um tanto cético quanto a uma rápida aprovação de nosso anteprojeto, sugeri à Comissão que propuséssemos a eliminação, de imediato, da extravagante competência da Justiça militar, deixando para uma segunda etapa a reformulação integral da Lei de Segurança. Fiquei vencido, mas o tempo deu-me razão: nosso fabuloso anteprojeto acabou devidamente engavetado e perduram, até hoje, em pleno regime democrático, não só a competência da Justiça militar, como a Lei de Segurança elaborada na época do autoritarismo.

Nesta matéria devo declarar-me absolutamente insuspeito. Como registrei em

"Lei de Segurança Nacional: um Atentado à Liberdade" (Zahar Ed., 1982), colhi na Justiça militar, defendendo perseguidos políticos, os momentos de maior alegria da minha vida de advogado. Os resultados favoráveis aos réus ultrapassaram o limite do imaginável. Na defesa do famoso processo do PCB, na Auditoria de Marinha, qualifiquei como único e verdadeiro milagre brasileiro o fato de a Justiça castrense, durante a ditadura, ter funcionado, de um modo geral, com equanimidade, notadamente as auditorias do Rio de Janeiro e o Superior Tribunal Militar. O fenômeno contrariou todas as expectativas e decepcionou os que pretendiam utilizá-la como mais um instrumento de opressão.

Entretanto isto foi um milagre, talvez irrepetível, não podendo transformar-se a exceção em regra. Em matéria de competência da Justiça militar para julgar crimes políticos, o normal é o que tem ocorrido, por exemplo, no Chile. De lá regressei recentemente, em companhia do valoroso colega Modesto da Silveira, vindos de missão confiada pela OAB. A Justiça militar chilena é verdadeira máquina de condenações, com um único General-Juiz decidindo em primeira instância e uma Corte Marcial, em segunda, composta por três coronéis e dois civis, estes quase sempre vencidos em seus votos menos draconianos. O pior é que são aceitas como provas válidas as confissões extorquidas nos porões da Central Nacional de Informações, uma réplica andina de nosso insepulto Doi-Codi. Igualmente no Uruguai, onde também esti-

ve em missão da OAB, em 1983 e 1984, as penas severas aplicadas pelo juiz-militar de primeiro grau eram invariavelmente majoradas pelo Tribunal Superior, ainda que o recurso houvesse sido interposto somente pelo réu. O pior foi na Argentina, cujos órgãos repressivos militares sequer submetiam os acusados à farsa de um julgamento formal. De forma expedita, eles próprios prendiam, julgavam e executavam a sentença, condenando o acusado a desaparecer para sempre.

Em suma, foi muito perigosa a experiência de entregar aos militares a tarefa de apurar e julgar os crimes políticos. Isto constituiu simples corolário da Doutrina da Segurança Nacional, que pretendeu transmutar, em seu maniqueísmo, os adversários políticos em traidores da pátria, submetendo-os a cortes marciais como se fossem soldados a serviço de potências inimigas, numa fantasmagórica guerra revolucionária ou guerra psicológica adversa.

A Justiça militar foi instituída e ainda sobrevive em alguns países democráticos exclusivamente para julgar crimes militares praticados por militares. No limiar de novo milênio, estendê-la para os civis e, ainda mais, em matéria de delitos políticos seria intolerável retrocesso, já invectivado por Esmeraldino Bandeira, em obra clássica do início do século: "pela unanimidade dos povos cultos a legislação militar, em tempo de paz, deve restringir-se aos fatos da atividade peculiar do soldado". E só.

Antônio Evaristo de Moraes Filho é advogado criminal e professor de Direito Penal da UERJ.